



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 063/2023

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de queimadas nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do Município, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GLÓRIA DO GOITÁ**, no uso das atribuições, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural no município de Glória do Goitá, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitando as competências das esferas Federal e Estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidentes sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas, e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel situado no município de Glória do Goitá, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º Enquadra-se, para fins desta Lei, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, galhos ou folhas caídas, limpeza de terrenos, como a queima de mato, lixo, entulho, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações de árvores, e outros.

Art. 2º Ficam sujeitos as penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - O autor ou mandante da queimada;

II - O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III - O proprietário do terreno;

IV - Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

§ 1º Na hipótese da ação/infração ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Seção I Das Infrações

Art. 3º Constitui infração ambiental a presente Lei:

I - utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e/ou em expansão urbana e/ou rural;

II - utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos semelhantes;

III - utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Glória do Goitá;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - provocar incêndio em mata, áreas verdes ou em Áreas de Preservação Permanente - APP, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas de domínio do município de Glória do Goitá.

§ 1º Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I - As medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II - O uso do fogo controlado como prática fitossanitária, e/ou Queima Controlada.

§ 2º Considera-se queima controlada, o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisas científicas e tecnológicas, em



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

áreas com limites físicos determinados e devidamente autorizados por Órgãos Ambientais competentes;

§ 3º A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II Das Penalidades

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízos das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multas pecuniárias expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM, a saber:

I - 10 (dez) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Glória do Goitá para as infrações previstas nos incisos do artigo 3º;

II - 20 (vinte) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Glória do Goitá, quando pego em flagrante ou após comprovação através de processo administrativo;

III - 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal do Município de Glória do Goitá, quando atingir áreas de preservação ambiental, lazer ou outras áreas de utilidade públicas.

§ 1º O registro de ocorrência da queimada feito pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento Democrático, Habitação e Meio Ambiente - SEPOM, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou CIPOMA, é documento hábil para imposição da multa.

§ 2º A competência para aplicação das penalidades previstas nesta lei será, dos Fiscais designados pela SEPOM.

§ 3º Compete ao setor de fiscalização, após registro de ocorrência, a imposição da multa nos termos desta lei.

§ 4º Os valores arrecadados pelas multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído através da Lei Municipal nº 1.312 de 18 de maio de 2021.

§ 5º O não pagamento da multa no prazo de 30 dias, após emissão, implicará em protesto e dívida ativa.

Art. 5º Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação dos dispositivos desta Lei aos Órgãos da Administração Pública Municipal, sendo sua denúncia mantida em sigilo.



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Subseção I Das Agravantes

Art. 6º Na hipótese do infrator estar notificado para efetuar a limpeza do seu terreno, utilizar-se de fogo para eliminar o mato, estará sujeito a aplicação cumulativa equivalente a 02 (duas) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar a convocação nesse sentido, estará sujeito a aplicação cumulativa equivalente a 04 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 8º Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis, e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação o CIPOMA e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera Estadual e Federal.

Art. 9º Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas verdes ambientalmente protegidas, nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural do município de Glória do Goitá, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Art. 10 No que conflitar com esta Lei, prevalece o disposto no Código de Postura do Município (Lei Municipal nº 936/2004)

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2023.

José Kaio Felipe Nery.

Presidente

Manoel Teixeira da Cunha Silva.

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Valdeir Félix de Andrade.

1º

Secretário

